



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224370 - MG
(2025/0372710-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GABRIEL TEODORO CARRERA DINIZ
AGRAVANTE : RAYANE CRISTINA RAMOS
ADVOGADA : JOSILAINE DE SOUZA ABREU CAMPOS - MG104697
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGADA NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. CONSENTIMENTO PARA INGRESSO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por réus em ação penal contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se buscava o trancamento da ação penal n.º 0007199-54.2023.8.13.0382.
2. No agravo regimental, os agravantes reiteram as alegações do recurso ordinário, insistindo na concessão da ordem para trancar a ação penal, sob o fundamento de ilegalidade da prova decorrente de suposta violação de domicílio na diligência policial que resultou na apreensão de entorpecentes, dinheiro e armas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a diligência policial que resultou na entrada em domicílio, precedida de denúncias anônimas e de alegado consentimento da moradora, configura violação de domicílio capaz de nulificar a prova e justificar o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus; e (ii) saber se o agravo regimental que apenas reitera as razões do recurso ordinário, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, atende ao requisito de dialeticidade recursal à luz da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é tempestivo e indica, em tese, os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual é conhecido, embora não mereça prosperar.
5. Mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática que concluiu pela existência de justa causa para a entrada dos policiais no domicílio, dada a prévia notícia de motocicleta receptada no local, somada a denúncias anônimas de tráfico de drogas no mesmo endereço e ao consentimento para

ingresso, seguido da apreensão de grande quantidade de entorpecentes, dinheiro e armas, circunstâncias que corroboram as informações recebidas.

6. A alegação de violação de domicílio demanda exame aprofundado da dinâmica da atuação policial, que o Tribunal de origem entendeu adequado ser realizado pelo juízo de primeiro grau ao final da instrução criminal, o que evidencia a necessidade de dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. O procedimento adotado pelo juízo de origem e pela Procuradoria-Geral de Justiça, ao discordar do pedido de arquivamento formulado pelo membro do Ministério Público e determinar a atuação de outro órgão ministerial, encontra amparo no art. 28 do Código de Processo Penal, não se verificando irregularidade capaz de macular a ação penal.

8. Os agravantes limitaram-se a reproduzir as razões já expendidas no recurso ordinário, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, incidindo o óbice da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o acolhimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção integral da decisão monocrática que negara provimento ao recurso em habeas corpus e afastara o trancamento da ação penal.

Tese de julgamento:

1. Denúncias anônimas corroboradas por elementos concretos e pelo consentimento do morador podem configurar fundadas razões para o ingresso policial em domicílio, afastando, em sede de habeas corpus, o reconhecimento de nulidade por violação de domicílio.

2. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus exige ilegalidade manifesta ou ausência evidente de justa causa, não configuradas quando a análise da atuação policial demanda dilação probatória.

3. É regular, à luz do art. 28 do Código de Processo Penal, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para revisão de pedido de arquivamento do inquérito policial e a designação de outro membro do Ministério Público para atuar no feito.

4. O agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos já expendidos, atrai a incidência da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça e não pode ser provido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28; Súmula n.º 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20.09.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224370 - MG
(2025/0372710-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GABRIEL TEODORO CARRERA DINIZ
AGRAVANTE : RAYANE CRISTINA RAMOS
ADVOGADA : JOSILAINE DE SOUZA ABREU CAMPOS - MG104697
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGADA NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. CONSENTIMENTO PARA INGRESSO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por réus em ação penal contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se buscava o trancamento da ação penal n.º 0007199-54.2023.8.13.0382.

2. No agravo regimental, os agravantes reiteram as alegações do recurso ordinário, insistindo na concessão da ordem para trancar a ação penal, sob o fundamento de ilegalidade da prova decorrente de suposta violação de domicílio na diligência policial que resultou na apreensão de entorpecentes, dinheiro e armas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a diligência policial que resultou na entrada em domicílio, precedida de denúncias anônimas e de alegado consentimento da moradora, configura violação de domicílio capaz de nulificar a prova e justificar o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus; e (ii) saber se o agravo regimental que apenas reitera as razões do recurso ordinário, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, atende ao requisito de dialeticidade recursal à luz da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é tempestivo e indica, em tese, os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual é conhecido, embora não mereça prosperar.

5. Mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática que concluiu pela existência de justa causa para a entrada dos policiais no domicílio, dada a prévia notícia de motocicleta receptada no local, somada a denúncias anônimas de tráfico de drogas no mesmo endereço e ao consentimento para ingresso, seguido da apreensão de grande quantidade de entorpecentes, dinheiro e armas, circunstâncias que corroboram as informações recebidas.

6. A alegação de violação de domicílio demanda exame aprofundado da dinâmica da atuação policial, que o Tribunal de origem entendeu adequado ser realizado pelo juízo de primeiro grau ao final da instrução criminal, o que evidencia a necessidade de dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. O procedimento adotado pelo juízo de origem e pela Procuradoria-Geral de Justiça, ao discordar do pedido de arquivamento formulado pelo membro do Ministério Público e determinar a atuação de outro órgão ministerial, encontra amparo no art. 28 do Código de Processo Penal, não se verificando irregularidade capaz de macular a ação penal.

8. Os agravantes limitaram-se a reproduzir as razões já expendidas no recurso ordinário, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, incidindo o óbice da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o acolhimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção integral da decisão monocrática que negara provimento ao recurso em habeas corpus e afastara o trancamento da ação penal.

Tese de julgamento:

1. Denúncias anônimas corroboradas por elementos concretos e pelo consentimento do morador podem configurar fundadas razões para o ingresso policial em domicílio, afastando, em sede de habeas corpus, o reconhecimento de nulidade por violação de domicílio.

2. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus exige ilegalidade manifesta ou ausência evidente de justa causa, não configuradas quando a análise da atuação policial demanda dilação probatória.

3. É regular, à luz do art. 28 do Código de Processo Penal, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para revisão de pedido de arquivamento do inquérito policial e a designação de outro membro do Ministério Público para atuar no feito.

4. O agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos já expendidos, atrai a incidência da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça e não pode ser provido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28; Súmula n.º 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20.09.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL TEODORO CARRERA DINIZ e RAYANE CRISTINA RAMOS contra a decisão monocrática de minha relatoria (fls. 1245/1253), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

No regimental, os agravantes reiteram as alegações do recurso ordinário e almejam o provimento do recurso, para que a ordem de *habeas corpus* seja concedida para trancar a ação penal de nº 0007199-54.2023.8.13.0382.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (fls. 1249/1253):

"[...]"

Como se sabe, a aptidão da denúncia é aferida a partir do conteúdo da descrição dos fatos delituosos, que deve apontar todas as circunstâncias que envolvem a prática da infração penal, individualizando e tipificando, na medida do possível, a conduta de cada um dos imputados. O objetivo de tal exigência é, de um lado, viabilizar a ação penal e, de outro, garantir o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, considerando que o réu deve elaborar a sua estratégia de resposta às acusações a partir dos fatos apresentados na exordial.

Neste caso, não obstante os esforços da defesa, não houve demonstração de desacerto na decisão impugnada. Não há elementos capazes de infirmar as conclusões do Tribunal de origem acerca da imprestabilidade dos elementos probatórios indicados para afastar a responsabilidade criminal dos recorrentes.

Ademais, no que tange à apontada ilegalidade do flagrante ante a suposta violação de domicílio, é cediço que "o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/9/2021).

No caso dos autos, a situação reportada pelos policiais autorizava a realização da diligência policial. Consoante se extrai do voto relator, os Policiais Militares informaram que receberam denúncia de um cidadão anônimo, dando conta de que uma motocicleta receptada estava na residência do recorrente. Somado-se a isso, haviam denúncias anônimas dando conta da prática de tráfico de drogas no mesmo endereço. Diante disso, os

policiais se deslocaram até o local e, chegando lá, consta a informação de que houve o consentimento da recorrente, que facultou a entrada dos militares. Na ocasião, foram apreendidos elevada quantidade de entorpecentes, grande monta de dinheiro e armas, tudo corroborando as denúncias realizadas.

Nesse contexto, revelam-se demonstradas as fundadas razões para que os policiais se dirigissem até a residência do recorrente.

Dessa forma, pelo que se observa do que foi exposto nos autos até o presente momento, entendo estar presente a justa causa apta a autorizar a entrada no domicílio, tendo em vista que teria sido precedida de prévia denúncia e em circunstâncias que evidenciavam a veracidade do relato, justificando o prosseguimento da diligência com a entrada na residência, não havendo que se falar em violação de domicílio.

[...]

De mais a mais, a Corte local concluiu não ser adequada a análise da referida matéria naquela via processual, devendo ser realizada pelo d. juízo a quo ao final da instrução criminal, oportunidade em que será avaliada toda a dinâmica da atuação dos policiais militares.

Outrossim, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de habeas corpus.

Por fim, embora o representante do Ministério Público de primeira instância requereu o arquivamento do inquérito policial, fundamentando-se na alegada ilegalidade da ação policial, o Juízo discordou e remeteu o feito ao Procuradoria-Geral de Justiça para apreciação e revisão da matéria, que, por sua vez, entendeu pelo não acolhimento da manifestação ministerial, sugerindo a devolução dos autos ao Juízo de origem, com a designação de outro membro do Ministério Público para atuar no feito. Tal procedimento não revela irregularidade, posto que embasado, à época, no art. 28 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus."

Outrossim, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, tendo apenas reiterado os argumentos já ventilados nas razões do recurso ordinário, em clara ofensa à Súmula nº 182 desta Corte.

Diante destas premissas, renovo o teor da decisão monocrática, porque em perfeita harmonia com o entendimento entabulado por este Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê da vasta jurisprudência tomada de aporte neste julgamento.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 224.370 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0372710-0

Número de Origem:

10000252637038 10000252637038001 26370385220258130000 50036236520238130382
71995420238130382

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL TEODORO CARRERA DINIZ

RECORRENTE : RAYANE CRISTINA RAMOS

ADVOGADA : JOSILAINE DE SOUZA ABREU CAMPOS - MG104697

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL TEODORO CARRERA DINIZ

AGRAVANTE : RAYANE CRISTINA RAMOS

ADVOGADA : JOSILAINE DE SOUZA ABREU CAMPOS - MG104697

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026